



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.967, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inscreve o nome de Carlos Ribeiro Justiniano Chagas no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.967, de 2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que inscreve o nome de Carlos Ribeiro Justiniano Chagas no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria.

Nesse sentido, a proposição, em seu art. 1º, determina a inscrição do nome do cientista no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria. O art. 2º, por sua vez, altera a Lei nº. 11.597, de 29 de novembro de 2007, para alterar sua ementa a qual passará a vigorar com a seguinte redação: *Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*”

Por seu turno, o art. 3º prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação, o autor apresenta o conjunto de razões que justificam a inscrição de Carlos Chagas no Livro de Aço. Destaca, ainda, importantes reconhecimentos por suas excepcionais contribuições à ciência, incluindo a

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

nomeação como membro da Academia Nacional de Medicina e duas indicações honrosas ao Prêmio Nobel de Medicina.

À matéria, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Com fundamento no inciso IV, do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar matérias correlatas à saúde. Segundo o disposto no inciso I dos arts. 49 e 91, também do normativo interno, foi confiada à CAS competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Em razão do caráter exclusivo, cabe, ainda, a este Colegiado pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e à regimentalidade da matéria em debate.

Quanto à constitucionalidade, é concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre o tema, nos termos do inciso IX, do art. 24, da Constituição Federal. É, ainda, legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna, haja vista não incidir reserva de iniciativa.

Por fim, é adequada a veiculação da matéria por intermédio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplinar o tema. Não vislumbramos, ainda, vícios de inconstitucionalidade material a apontar.

No que concerne à técnica legislativa, registre-se que o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, localizado em Brasília e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24627.10264-20

construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves, é regida pela Lei nº. 11.597, de 29 de novembro de 2007.

Segundo esta Lei, são merecedores desta homenagem, brasileiros e brasileiras que, individualmente ou em grupo, tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

No mérito, entendemos, pois, que a matéria merece prosperar.

Carlos Justiniano Ribeiro das Chagas nasceu no município de Oliveira, Minas Gerais, em 9 de julho de 1879. Filho de Mariana Cândida Ribeiro de Castro Chagas e José Justiniano Chagas, era de família tradicional de proprietários de terras, dedicados à pecuária e ao cultivo de cana-de-açúcar e café.

Conviveu desde criança com seus tios maternos, Cícero, Olegário e Carlos, e este, que era médico formado no Rio de Janeiro e dono de uma casa de saúde em Oliveira, fez com que Chagas desde cedo manifestasse particular interesse pela medicina. Todavia, o desejo de sua mãe era outro: Dona Mariana decidiu que seu filho deveria se tornar engenheiro, e, em 1895, Carlos Chagas ingressou no curso preparatório da Escola de Minas de Ouro Preto, tradicional centro de ensino superior.

No entanto, em 1896, após reprovar nos exames para a Escola de Minas, Carlos Chagas, com forte influência de seu tio, seguiu para São Paulo, a fim de obter os diplomas básicos exigidos para matrícula no curso médico. No ano de 1897, aos 18 anos, matriculou-se na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, época na qual a então capital federal vivia dias de grande efervescência, em uma era de relevantes inovações tecnológicas.

Em sua vida acadêmica, dois grandes cientistas marcaram o seu curso: Miguel Couto, com quem aprendeu noções e práticas da clínica moderna, sobretudo o diagnóstico e o estudo clínico de doenças que compunham a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

nosologia brasileira, e Francisco Fajardo, que o colocou nos estudos das doenças tropicais, especialmente da malária.

Ingressou, em 1902, no recém-criado Instituto Soroterápico Federal, atual Fiocruz, e sob orientação de Oswaldo Cruz, desenvolveu sua tese sobre o ciclo evolutivo da malária na corrente sanguínea. Doutorou-se em 1903.

Em 1905, recebeu a missão de controlar a epidemia da doença que assolava o interior de São Paulo, sendo esta a primeira ação bem-sucedida contra a malária no Brasil. O resultado deste trabalho serviu como modelo para o combate efetivo da doença no mundo inteiro.

Dois anos depois, Carlos Chagas foi para o norte de Minas Gerais com a missão de combater a malária entre os trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil. Ali, permaneceu por dois anos e suas pesquisas o levaram a descobrir uma doença provocada por um protozoário até então desconhecido, que foi chamado de *Trypanosoma cruzi*, em homenagem a Oswaldo Cruz.

O protozoário foi encontrado no besouro conhecido como barbeiro, assim denominado por sugar o sangue do rosto. Pela primeira vez na história da medicina, um pesquisador descreveu todo o ciclo da doença, desde a identificação do agente etiológico até o detalhamento das manifestações clínicas da patologia, tornando Carlos Chagas mundialmente famoso.

Não cabe neste relatório toda a relevância deste mineiro que tanto contribuiu para a ciência médica e que colocou o Brasil em uma posição de destaque nas pesquisas em saúde, sobretudo no que se refere às doenças tropicais. Devemos, porém, reconhecer o quão tardiamente colocamos o seu nome no distinto livro que reúne brasileiras e brasileiros que muito honraram o nosso país.

Em reconhecimento aos seus excepcionais feitos, Carlos Chagas se tornou membro titular da Academia Nacional de Medicina e recebeu duas indicações honrosas ao Prêmio Nobel de Medicina.

O autor da proposta, em sua justificção, completa:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

“A inclusão de Carlos Ribeiro Justiniano Chagas no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria transcende a mera homenagem a um pioneiro da ciência médica; trata-se de um reconhecimento solene da importância de se buscar grandes realizações e da capacidade de materializar as mais ousadas aspirações. O exemplo de vida deste cientista brasileiro de incomensurável renome internacional serve como um farol de inspiração, por demonstrar que a coragem, aliada à inovação e à perseverança, alicerça o caminho para conquistas inauditas.”

Diante de tudo o que representa para a comunidade científica mundial e por sua genialidade humana, Carlos Chagas dignificou e honrou o Brasil, as brasileiras e os brasileiros, o que justifica a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Por fim, além desta justa homenagem, o autor da proposta sugere alterar a ementa da Lei nº. 11.597, de 2007, para que esta fique em conformidade com a alteração feita pela Lei nº. 13.433, de 12 de abril de 2017, a qual modificou o art. 1º da norma para incluir a palavra “Heroínas” no nome do Livro de Aço. Entendemos, pois, que esta sugestão corrige este lapso.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.967, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator